



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 18

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 07/10/2018

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a Política do Município de Ribeirão Preto sobre a Mudança do Clima (PRPMC) e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO 01/FEV/2018 17:06 00001751

Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

CAPÍTULO I

Denominação e Finalidade

Art. 1º - Por esta Lei fica instituída, como política pública de meio ambiente, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a Política Municipal sobre Mudança do Clima, denominada Política do Município de Ribeirão Preto sobre Mudança do Clima - PRPMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo único – As normas que estabelecem a Política do Município de Ribeirão Preto sobre Mudança do Clima - PRPMC estão alinhadas as da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, Art. 225, §§ e incisos; da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05 de outubro de 1989, Arts. 191 a 204, da Convenção-Quadro



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

das Nações Unidas sobre Mudança no Clima (UNFCCC), em vigor em 29 de maio de 1994; da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e da Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

CAPÍTULO II

Dos princípios, objetivos, conceitos e diretrizes

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º - Constituem princípios fundamentais da Política do Município de Ribeirão Preto sobre Mudança do Clima - PRPMC:

I – da precaução, consistente no reconhecimento de que não constitui elemento essencial ou condição para a efetividade normativa desta legislação a exigência de certeza científica para que se estabeleça e se cumpram ações de promoção da educação ambiental e de proteção ao meio ambiente, bem como, para que se evite adotar as medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana, especialmente no tocante ao combate ao agravamento do efeito estufa;

II – da prevenção, que deverá servir de orientação para as políticas públicas locais de meio ambiente e na adoção de medidas, em âmbito local, para mitigar e eliminar o que cause impactos no sistema climático;

III – do poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deverá arcar com o ônus do dano ambiental decorrente de sua atividade, não transferindo-o e nem seus custos para a sociedade;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV – do usuário-pagador, segundo o qual todo aquele utilizador de recursos naturais deve arcar com os custos de sua utilização, para que o ônus não seja transferido para a sociedade, nem tampouco para a Administração Municipal;

V – do protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ações auxiliem na preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, garantindo que a natureza beneficie à sociedade;

VI – da participação da sociedade civil, nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos administrativos de eficácia da presente legislação, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

VII - do desenvolvimento sustentável, segundo o qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VIII – das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual os agentes e Entes públicos e privados mais desenvolvidos e que guardem relação com a produção de elementos ou produtos danosos ou prejudiciais ao clima e ao meio ambiente ou com o combate aos efeitos destes elementos ou produtos, em um espírito de colaboração e parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

IX – abordagem holística, pelo qual não se adotará uma visão unívoca na abordagem e na solução dos problemas climáticos, devendo ser levado em conta os interesses locais e seu impacto ou influência nos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

interesses regionais, estaduais, nacional e global; tendo em conta, ainda, os impactos e os direitos das futuras gerações a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

X – da ação governamental, mediante o qual o Poder Público deverá ser um Ente presente e ativo na elaboração, consecução, atuação efetiva e fiscalização permanente, com relação ao que possa influenciar na mudança climática, em especial no reconhecimento da importância de sua presença ativa na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo da água e do ar, por meio do acompanhamento estatal da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

XI – da cooperação, que implica na interação entre os diversos Órgãos, Agências, Organismos, Agentes e Entes Públicos de âmbito local, regional, nacional e internacional e entre o Estado e entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores desta Lei e das demais legislações pertinentes em nível Estadual e Nacional e quanto a aplicabilidade das normativas internacionais da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre o Clima, naquilo que pertinente e cabível em âmbito local;

XII – da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência e o direito ao fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XIII - da educação ambiental, para capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XIV – da internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais, de forma a não transferir tais responsabilidades e custos para a sociedade.

Parágrafo único – A Política do Município de Ribeirão Preto sobre Mudança do Clima – PRPMC e as ações dela decorrentes ou consequentes, executada sob a responsabilidade do Entes Políticos e dos Órgãos da Administração Pública, observarão os princípios acima elencados e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, deverão atender ao seguinte:

I – todos tem o dever de atuar em benefício das presentes e futuras gerações, na redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sob o sistema climático;

II – deverão ser tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem de intervenções ou ações humanas em âmbito local, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III – as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesando as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

IV – o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentamento das alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no município de Ribeirão Preto;

V – as ações de âmbito local para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais e futuras, devem considerar e integrar-se com as ações promovidas em âmbito regional, estadual e nacional, por entidades públicas e, ou privadas.

Seção II

Dos objetivos

Art. 3º - São objetivos desta lei, em âmbito local:

I – a compatibilização entre o desenvolvimento econômico e social no âmbito do município com a proteção ao sistema climático;

II – a redução, em âmbito local, das emissões antrópicas de gases geradores de efeito estufa ou de qualquer substância capaz de causar prejuízo à camada de ozônio da atmosfera em relação às suas diferentes fontes;

III – o fortalecimento de políticas públicas locais de remoções antrópicas por sumidouros de gases geradores de efeito estufa ou assemelhados;

IV – assegurar a contribuição do Município de Ribeirão Preto no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sobre Mudança no Clima (UNFCCC), em vigor em 29 de maio de 1994; da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e da Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa ao sistema climático, em prazo suficiente a permitir ao ecossistema uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos e o desenvolvimento socioeconômico não sejam afetados ou ameaçados e prossigam de maneira sustentável;

V – a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação popular e colaboração da sociedade e dos agentes econômicos e sociais, com o reconhecimento de que todos se acham em situação de vulnerabilidade aos efeitos adversos das mudanças climáticas e devem contribuir, articuladamente, para a redução e para a supressão dos fatores e causas de desequilíbrio;

VI – garantir a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos do meio ambiente, especialmente em relação aos grandes biomas naturais presentes no município;

VII – promover a consolidação e a expansão das áreas de proteção ambiental legalmente protegidas, bem como, incentivar os reflorestamentos e recomposições da cobertura vegetal, com particular atenção às áreas ambientalmente degradadas no território do município;

VIII – estimular as práticas ambientalmente sustentáveis e seguras, em especial articulando-se e atuando em conjunto com os demais Entes da Federação no estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Os objetivos aqui apresentados deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, de forma a garantir que o desenvolvimento econômico local seja estruturado em bases éticas, ambientalmente sustentáveis, que levem à erradicação da pobreza e suas causas e a redução das desigualdades sociais em âmbito local.

Seção III

Dos conceitos

Art. 4º - Para os fins desta lei, em conformidade com os propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima (UNFCCC), em vigor em 29 de maio de 1994; com as regras da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e com as da Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009 e com os documentos científicos que as fundamentaram, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: todas as iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II – alteração climática: significa uma mudança no clima atribuível, direta ou indiretamente, a atividade antrópica que altera a composição da atmosfera, gerando efeitos globais e que, conjugada com as variações climáticas naturais, é observada durante períodos de tempo comparáveis;

III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

VII - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;

VIII - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;

IX - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;

X - Comunicação Municipal sobre Mudanças Climáticas: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

municipal, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

XI - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XII - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XIII - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XIV - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem-estar humanos;

XV - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

XVI - eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XVII - externalidade: impacto, positivo ou negativo, sobre indivíduos ou setores não envolvidos numa determinada atividade econômica;

XVIII - fonte: qualquer processo ou atividade que libere gás de efeito estufa na atmosfera, incluindo aerossóis ou elementos precursores;

XIX - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XX - impactos climáticos potenciais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderada sua capacidade de adaptação;

XXI - impactos climáticos residuais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos, consideradas as adaptações efetuadas;

XXII - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXIII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (artigo 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

prevista a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XXIV - microclima: estado físico da atmosfera muito próxima da superfície terrestre, região associada à existência de organismos vivos, como plantas e insetos, geralmente relacionada a um curto período de tempo;

XXV - mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);

XXVI - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVII - mudanças globais: modificações no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, composição química da atmosfera, ecossistemas, biomas etc.) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

XXVIII – organização de integração econômica regional: organização constituída por municípios integrantes de certa região metropolitana,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

que tem competência relativamente a assuntos ambientais e que devem atenção às regras da Convenção-Quadro das Nações Unidas para a Mudança do Clima (UNFCCC), em vigor em 29 de maio de 1994; as regras da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e às regras da Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009 e que estejam devidamente autorizadas, de conformidade com suas leis, a assinar convênios e a estabelecer protocolos e ações conjuntas para defesa comum contra as alterações climáticas;

XXIX – população tradicional: aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XXX - previsão climática: descrição probabilística de um evento climático futuro, com base em observações de condições meteorológicas atuais e passadas, ou em modelos quantitativos de processos climáticos;

XXXI - projeção climática: descrição do nível de resposta do sistema climático a cenários futuros de desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e político, cujas forçantes radiativas possam advir de fontes naturais ou antrópicas;

XXXII - reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XXXIII - resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se ou adaptar-se com facilidade a mudanças ou impactos;

XXXIV - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XXXV - sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XXXVI - sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XXXVII - sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

XXXVIII - tempo: condição específica da atmosfera em um local e dado momento, medido em termos de variáveis como vento, temperatura, umidade, pressão atmosférica, presença de nuvens e precipitação;

XXXIX - variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XL - vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, que ocorrem fora das fronteiras de um determinado projeto e que a este são atribuídas;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XLI - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XLII - Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

Das diretrizes e instrumentos

Seção I

Das diretrizes

Art. 5º - Constituem diretrizes da "*Política do Município de Ribeirão Preto sobre a Mudança do Clima (PRPMC)*", dentre outros:

I – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas para a Mudança do Clima (UNFCCC), no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima que estejam em vigor na Ordem Jurídica Interna e sejam de observância cogente pelos Entes Político-Jurídicos em todas as suas esferas de competência;

II – as diretrizes constantes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecidos na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e as estabelecidas na Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que sejam compatíveis com aplicação em âmbito local;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - a formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo Órgãos Públicos e incluindo parcerias com a sociedade civil;

IV – promover a cooperação sinérgica entre todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, organizações sociais, empresas, institutos de pesquisas e demais atores relevantes para a implementação desta política pública;

V – promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

VI – formulação e integração de normas de planejamento urbano e de uso e ocupação do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação de seus impactos climáticos;

VII – distribuição equilibrada de usos e intensificação do aproveitamento do solo, especialmente dos vazios urbanos em áreas urbanizadas, de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos existentes, aos transportes públicos e ao meio ambiente, e modo a evitar tanto a sua ociosidade quanto a sua sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, preferindo a aplicação do conceito de cidade compacta;

VIII – priorização da circulação do transporte público ecossustentável e de sua qualidade, segurança e eficiência, priorizando-o ante o transporte individual na ordenação do sistema viário;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IX – promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática em suas discussões e aprovações;

X – prestar apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate às mudanças climáticas e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

XI – proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XII – adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XIII – estímulo à participação pública e privada nas discussões de âmbito local, com influência em níveis regional, estadual e nacional, de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XIV – utilização de instrumentos econômicos de apoio, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários ou de financiamento, na forma da lei, visando a mitigação de emissões de gases de efeito estufa ou de práticas ou processos capazes de agredir ou alterar o clima;

XV – utilização de instrumentos econômicos de desestímulo, tais como sanções econômicas, fiscais e administrativas entre outras formas e processos, na forma da lei, visando a mitigação de emissões de gases



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de efeito estufa ou de práticas ou processos capazes de agredir ou alterar o clima;

XVI – formulação, adoção, implantação e acompanhamento de planos, programas, políticas, metas visando a promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XVII – estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reuso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado aos resíduos remanescentes;

XVIII – promoção de arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação das áreas de permeabilidade do solo, bem como da recuperação e da preservação de áreas de interesse para a drenagem e de ampliação de áreas verdes, aliadas à divulgação à população sobre a importância para o meio ambiente equilibrado, da manutenção da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto;

XIX - estimular a educação ambiental como forma de obtenção de visão crítica sobre as questões ambientais e sua influência no clima em âmbito local e no nível do bioma característico da região metropolitana e sua inserção no plano global.

Seção II

Dos instrumentos

Art. 6º - São instrumentos da presente "*Política do Município de Ribeirão Preto sobre a Mudança do Clima (PRPMC)*":



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I – aqueles previstos na legislação federal e estadual, que tenham como destino os Entes Municipais;
- II - a política municipal de educação ambiental, de que cuida a Lei Ordinária Municipal nº 13.385, de 03 de novembro de 2014;
- III – as unidades de conservação ambiental no Município e, para fins de integração, as existentes na Região Metropolitana;
- IV – os parques municipais, no tocante a estrutura ambiental;
- V – o Plano do Município de Ribeirão Preto sobre a Mudança do Clima, Plano Diretor e as Leis que o estruturam, o Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis de Orçamentos Municipais, naquilo que diga respeito aos temas tratados nesta Lei;
- VI – o Fundo Municipal do Meio Ambiente (Fundo Pró Meio Ambiente);
- VII – o Fundo Municipal sobre Mudança do Clima;
- VIII - os Planos de Ação para preservação, conservação e controle de desmatamento no Município;
- IX – A Comunicação Municipal sobre o Clima e os Pareceres ou Relatórios do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- X – as Comunicações, Pareceres, Resoluções e demais normativas da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, instituída em âmbito da União;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XI – as medidas econômicas, fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e a redução de gases de efeito estufa e as destinadas a coibir a degradação climática, na forma da lei, tais como alíquotas diferenciadas, isenções, compensações, incentivos, aplicação de sanções e vedações de natureza administrativa e, ou econômico-fiscal, a serem estabelecidas na forma da lei específica;

XII – as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e, ou privados;

XIII – os desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

XIV – as dotações específicas para ações sobre mudança do clima no orçamento público do Município;

XV – as verbas públicas decorrentes de programas de âmbito nacional, disponibilizadas, na forma da lei, pela União e pelo Estado para o Município;

XVI – as parcerias público-privadas que vierem a ser firmadas;

XVII – as medidas existentes ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução das emissões e para a remoção de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação climática, tais como:

a) estabelecimento de critérios de preferência em licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e as autorizações, permissões, outorgas e concessões para exploração de serviços públicos e recursos naturais;

b) propostas que visem e propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

XVIII – os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIX – as medidas de divulgação, educação e conscientização da população;

XX – o monitoramento climático em âmbito local;

XXI – os indicadores de sustentabilidade;

XXII – o estabelecimento de padrões ambientais e de meta, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa.

XXIII – as ações de recuperação ambiental, florestamento e reflorestamento nas áreas públicas, áreas de proteção e reservas do Município;

XXIV – as avaliações de impactos ambientais sobre o microclima e sobre o macroclima, inclusive as de âmbito da região metropolitana;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XXV – as ações conjuntas dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, para a mitigação e extinção dos efeitos degradantes ao clima.

Subseção I

Dos Instrumentos de Informação e de Gestão

Art. 7º – Constituem instrumentos de informação e de gestão da “Política do Município de Ribeirão Preto sobre a Mudança do Clima (PRPMC)”:

I – a publicação quinquenal da comunicação municipal, contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem assim as informações sobre as medidas executadas para mitigar ou permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas;

II – a implementação pelo Poder Público, com apoio dos órgãos especializados, de um banco de dados permanente para o acompanhamento e orientação voltada para o controle das emissões de gases de efeito estufa;

Parágrafo único – os instrumentos de informação e os estudos necessários à sua implementação e para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio dos fundos previstos nos incisos VI e VII, do Art. 6º desta lei, sem prejuízo de outros recursos públicos que lhes forem acometidos.

Art. 8º – O Poder Público Municipal exigirá do setor privado a elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e a publicação de relatórios sobre as medidas executadas por cada emissor, gerador ou assemelhado para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionalmente aceitas.

Art. 9º – O Poder Público Municipal divulgará anualmente os dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 10 – O Poder Público Municipal manterá e disponibilizará banco de projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados assemelhados, assegurada a participação do Município nos recursos daí oriundos mediante transferência aos fundos públicos mencionados nos incisos VI e VII, do Art. 6º desta lei.

Subseção II

Dos Instrumentos de Comando e de Controle

Art. 11 – As licenças ambientais de empreendimentos que gerem emissão de gases de efeito estufa ou que afetem o clima em âmbito local terão a sua expedição ou emissão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação ou supressão de emissões e seus efeitos e de medidas de compensação, devendo, para tanto, obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, de conformidade com as normativas em vigor.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único – O Poder Público Municipal deverá se articular com os Órgãos de controle ambiental de âmbito estadual e federal para aplicação de critérios técnicos nas licenças de sua competência.

Art. 12 – O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito e transportes, constitui instrumento da “*Política do Município de Ribeirão Preto sobre a Mudança do Clima (PRPMC)*” e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada e licenciada no Município de Ribeirão Preto aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único – De acordo com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações subsequentes, incumbe ao Poder Público Municipal estabelecer as formas de integração com os demais Órgãos Públicos competentes das outras esferas da União para comunicação e para penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios e que estejam em circulação no território do município de Ribeirão Preto.

Subseção III

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 13 – O Poder Público poderá promover renúncia fiscal, de conformidade com a sua legislação orçamentária e com as regras do Art. 14, incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a consecução dos objetivos desta lei, mediante lei específica.

Art. 14 – Os empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, terão direito aos fatores de redução de outorga onerosa de potencial construtivo adicional na forma definida na lei e no plano diretor estratégico.

Art. 15 – Os empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento poderão gozar de renegociação de suas dívidas tributárias para com o Município na forma a ser definida e estabelecida em lei própria.

Art. 16 – Os projetos de mitigação de emissão de gases de efeito estufa, especialmente aqueles que se utilizem do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, poderão ser beneficiados com fatores de redução de impostos municipais à eles incidentes, mediante critérios e procedimentos a serem estabelecidos em legislação específica.

Art. 17 – Com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, o Poder Público estabelecerá medidas de compensação econômica, cuja receita será destinada a compor os fundos de que tratam os incisos VI e VII, do Art. 6º desta lei.

Parágrafo único – os recursos dos fundos de que tratam os incisos VI e VII, do Art. 6º desta lei serão priorizados para a execução de projetos de redução de emissão dos gases aqui referidos, sua absorção ou armazenamento ou investimentos em pesquisas e novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios definidos em lei específica.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 18 – O Poder Público estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 19 – Todo aquele que proprietário ou possuidor legítimo de área ou terreno urbano localizado no Município de Ribeirão Preto instituir ou manifestar interesse em instituir em sua propriedade a criação de Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN) e promoverem recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental ou nela atribuir o caráter de preservação permanente, no todo ou em parte, destinada a promover os objetivos desta lei, poderá usufruir de mecanismo de compensação econômico-fiscal, de conformidade com legislação específica a ser editada pelo Poder Público.

§ 1º - A propriedade particular declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) poderá receber incentivo da Administração Municipal, na forma de legislação específica a ser editada.

§ 2º - Os incentivos aqui versados somente serão disponibilizados ao proprietário ou legítimo possuidor, após decorrido um ano em que a área tiver sido declarada e devidamente averbada ou registrada no registro público imobiliário competente, como de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

§ 3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e outros Órgãos Municipais prestarão as orientações técnicas aos proprietários ou legítimos possuidores de áreas privadas interessados em declarar terrenos localizados no território do Município como áreas de preservação ou RPPN de forma gratuita.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 4º - O proprietário ou legítimo possuidor que declarar e averbar ou registrar propriedade imobiliária localizada no Município como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauração ou recuperação ambiental que possam ser contemplados com recursos dos fundos de cuidam os incisos VI e VII, do Art. 6º desta lei.

Subseção IV

Das Contratações Sustentáveis

Art. 20 – As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de Ribeirão Preto deverão incorporar em suas regras critérios ambientais e de sustentabilidade nas especificações de produtos e serviços, com ênfase especial ao atendimento aos objetivos desta lei.

Art. 21 – O Poder Público se articulará com entidades de pesquisa para a divulgação de critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Subseção V

Da Educação, Comunicação e Difusão

Art. 22 – O Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, criará e realizará programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – causas e impactos da mudança do clima;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II – vulnerabilidades do Município e de sua população;

III – medidas de mitigação do efeito estufa;

IV – educação ambiental e importância da preservação e conservação do meio ambiente local;

V – mercado de carbono.

Parágrafo único – nos planos e projetos educacionais deverá o Município integrar aos já existentes e previstos em legislação posta em vigor e relacionada a educação ambiental, privilegiando as ações educativas que aliem teoria à prática.

Subseção VI Da Defesa Civil

Art. 23 – Em caso de eventos extremos, decorrentes de mudanças climáticas, a defesa civil executará programa e tomará medidas de auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes de mudanças climáticas.

Art. 24 – O Município se valerá de sistemas de previsão de eventos climáticos extremos e adotará um sistema de alerta rápido de emergências para atendimento à população em caso de ocorrência de tais eventos.

CAPÍTULO III Dos Fundos e sua Aplicação

Art. 25 – Os recursos do Fundo Pró Meio Ambiente, de que cuida a Lei Municipal nº 10.257, de 10 de novembro de 2004, deverão ser



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

empregados na implementação dos objetivos desta lei, sem prejuízo das finalidades daquela lei.

Art. 26 – Fica instituído o Fundo Municipal sobre Mudança do Clima, que deverá atender aos fins e objetivos desta lei e cuja instituição, fins, fontes de custeio e de receita serão regulamentados em lei própria.

Art. 27 – Os Fundos aqui referidos poderão se beneficiar das regras e resultados de operações junto ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no Art. 9º da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Redução de Emissões e das Adaptações de Frotas dos Prestadores de Serviços Públicos de Transportes no Município

Art. 28 – Os projetos que contemplem e que efetivem a redução de emissões, sujeitos ao licenciamento ambiental, terão prioridade de apreciação, no âmbito dos respectivos processos administrativos em tramitação junto aos órgãos competentes, especialmente junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 29 – Os inventários de que cuidam esta lei deverão ser divulgados em periodicidade mínima de dois anos, compatível com as necessidades de planejamento estratégico, especialmente na identificação de fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território do município.

Parágrafo único – os relatórios e os inventários servirão de base para a implementação de ações de inspeção, manutenção e controle de emissões de gases de efeito estufa e de atividades ou emissões antrópicas que afetem o clima, especialmente na implementação de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

programa específico para adequação das condições de trânsito e transporte no município, seja com relação a mobilidade urbana, seja com relação à frota de veículos que deverão se adequar aos princípios e diretrizes desta lei, atendida a legislação federal.

Art. 30 – Lei própria definirá as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados ou intermunicipais que operem no território do município, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal, de forma a integrá-los ao transporte público municipal.

Parágrafo único – até a edição da lei de que cuida o *caput* deste artigo, a Administração, pelos seus órgãos competentes, exercerá e implementará as medidas cabíveis para regular esta atividade no âmbito local, devendo observar as diretrizes e princípios desta lei.

Art. 31 – Em conformidade com a legislação federal sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de Ribeirão Preto a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre a 10 ppm (dez partes por milhão), devendo exigir das concessionárias de transportes públicos a execução de projeto ou plano de substituição gradual da frota por veículos ambientalmente sustentáveis com troca da matriz energética.

Art. 32 – Deverá ser implementado programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, em consonância com as diretrizes e princípios desta lei e com as regras da legislação municipal em vigor, ampliando e desenvolvendo novos sistemas e métodos de coleta, inclusive por instalação de ecopontos em cada região da cidade, no prazo de até dois anos após a vigência desta lei.

Parágrafo único – A instalação de ecopontos ou similares deverá ser acompanhada de programa educativo que atinja a população, visando a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

conscientização ambiental e a participação da comunidade nos projetos e em sua manutenção.

Art. 33 – A contar da publicação desta lei, os operadores de serviço público de transportes coletivos, bem como as empresas que prestem serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e hospitalares (lixo) no âmbito do Município de Ribeirão Preto, deverão promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO₂) com origem na queima de combustíveis fósseis, de gases geradores de efeito estufa e de poluentes emitidos em razão de suas operações e respectivas frotas, adotando o uso de combustíveis e tecnologias limpas e ambientalmente sustentáveis.

§ 1º - As reduções de CO₂ de que cuidam o *caput* referem-se às emissões no uso final dos insumos energéticos.

§ 2º - As escolhas dos combustíveis e das fontes de energia alternativas deverão ser feitas mediante prévia consulta às autoridades técnicas municipais, mediante adequada comprovação científica de sua eficácia e praticabilidade, que indique e demonstre a possibilidade de maximização da redução das emissões em todo o ciclo operacional e de vida do combustível/energia a ser utilizado.

§ 3º - O processo de substituição de frota por veículos e tecnologias mais limpas deverá dar-se de modo gradual, respeitadas as regras de substituição de lotes de veículos mais velhos a serem retirados de operação, conforme as regras contratuais de idade máxima de veículos ou as definidas em lei própria, o que for mais vantajoso ao interesse público visado.

§ 4º - No processo de substituição de frota por veículos e tecnologias mais limpas deverá ser priorizado a expansão das linhas operacionais,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

inclusive por meio de trólebus ou assemelhado, com unidades novas equipadas com bancos de baterias que permita a sua autonomia ou a utilização de motorização do tipo híbrido.

§ 5º - O Poder Público concedente poderá, a qualquer tempo, mediante negociações extracontratuais e aditivos aos contratos com os operadores, garantida a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, solicitar intervenções ambientais extraordinárias, na totalidade ou em parte da frota, de modo a atender demandas específicas e o atingimento de metas de redução de emissões e de melhorias ambientais na cidade como um todo, ou em determinados corredores ou áreas mais sensíveis do Município.

§ 6º - as escolhas das alternativas de combustíveis e de tecnologias serão realizadas no âmbito desta lei, em observância ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigência e serão obrigatórios para o caso de novas licitações e contratações.

I – as metas de redução de emissões estabelecidas nesta lei e em seu regulamento serão fixas e inadiáveis, podendo, em se demonstrando a presença de condições favoráveis, ser ajustadas a patamares mais rigorosos em relação a quantidade de emissões reduzíveis e prazos para atendimento, mediante avaliações técnicas, objetivas e transparentes, a serem realizadas em periodicidade quinquenal pelos técnicos ou responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da substituição de frota junto aos concessionários ou permissionários.

II – para atendimento destas finalidades será criado o Comitê Gestor de Acompanhamento de Substituição de Frota Ambientalmente Sustentável, mediante regulamentação própria por parte da Administração Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta lei, com participação de membros designados pela



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Administração dentre agentes públicos ligados ao meio ambiente, ao trânsito e transportes, ao planejamento, fazenda e por membros representantes das empresas operadoras de transportes públicos coletivos e de coleta de lixo, além de representantes da sociedade civil que compõem o COMDEMA.

III – os lotes de veículos substitutos de cada operadora devem ser compostos, obrigatoriamente, por unidades novas, dotadas de propulsores e, ou combustíveis de menor impacto poluidor do que os veículos convencionais substituídos, de modo a garantir a efetiva redução na emissão de gases geradores de efeito estufa.

IV - em um prazo máximo de 10 (dez) anos a contar-se da vigência desta lei, deverá haver uma redução mínima de 50% (cinquenta por cento) e, num prazo máximo de 20 (vinte) anos, a redução deverá ser de 100% (cem por cento) das emissões totais de dióxido de carbono (CO₂) derivadas da queima de combustíveis fósseis, relativamente às frotas das concessionárias e, ou permissionárias em operação no município.

V – no prazo máximo de 10 (dez) anos a partir da vigência desta lei deverá haver uma redução mínima de 90% (noventa por cento) de material particulado (MP) e de 80% (oitenta por cento) de óxidos de nitrogênio (NO_x) em relação ao total de emissões totais das frotas, para os veículos das concessionárias e, ou permissionárias dos serviços públicos de transportes coletivos e de coleta de lixo no município, para, num prazo máximo de 20 (vinte) anos, ocorrer uma redução mínima de 95% (noventa e cinco por cento) tanto de material particulado como de óxidos de nitrogênio (NO_x).

VI – o Comitê Gestor de Acompanhamento de Substituição de Frota Ambientalmente Sustentável deverá acompanhar, permanentemente, a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

evolução anual da melhoria ambiental das frotas individuais de cada operadora e da frota total em operação no município, com vistas a estabelecer, com a necessária antecipação e planejamento, as medidas para garantir o efetivo cumprimento das metas de redução de emissões estabelecidas nesta lei.

VII – a métrica utilizada para os cálculos das emissões deverá ser definida pela Administração, nos contratos que firmar para operação do transporte público municipal e para a coleta de lixo e entulhos e deverá ser publicada em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta lei, mediante normativa oficial, tomando por base os fatores típicos de emissão e os critérios amplamente utilizados e aceitos pelas autoridades ambientais estaduais e federais.

VIII – as empresas operadoras de frotas de serviço público de transporte coletivo e as de coleta e remoções de resíduos e de lixo deverão desenvolver programas internos de conscientização ambiental e de treinamento de seus condutores, além e técnicos de manutenção e de operação e implantarem, em até 180 (cento e oitenta) dias após o início dos contratos de operação ou aditivos de prorrogação, as ações devidamente acompanhadas e documentadas pelas empresas e pelos respectivos gestores municipais, que levem a reduções do consumo de combustíveis e de emissões de poluentes e que incluam, no mínimo, programas de direção econômica e da eliminação de operação desnecessária em marcha lenta em terminais, pontos de parada prolongada, garagens e situações extremas de congestionamento.

IX – as empresas operadoras de transporte público coletivo e as de coleta e remoção de lixo e entulhos deverão apresentar, em periodicidade a ser definida pelos gestores técnicos da Administração, um relatório anual de emissões da frota sob sua responsabilidade, relativo ao ano anterior, detalhando a quantidade de quilômetros



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

rodados por cada veículo cadastrado, do consumo de combustíveis, o total das emissões de cada poluente e gases geradores de efeito estufa, bem como apresentar as medidas de controle por eles adotadas e implantadas, no sentido da redução de consumo de combustíveis fósseis e de emissões de poluentes.

X – os relatórios a serem emitidos pelas empresas concessionárias e, ou permissionárias dos serviços públicos de transporte coletivo e de coleta e remoção de lixo e entulhos, mencionados no inciso IX supra, deverão ser conferidos por órgão público ou privado ou por auditoria externa independente, nos termos da normativa oficial que vier a ser editada para fins de controle e fiscalização.

§ 7º - em havendo avanço tecnológico por parte dos fabricantes de veículos e máquinas e disponibilidade econômica por parte do Poder Público concedente ou permitente, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de cada um dos contratos, a partir do décimo ano de vigência dos contratos de operação do sistema de transporte público e do sistema de coleta e remoção de lixo e entulhos, deverão ser estabelecidas novas metas para as emissões de material particulado (MP), CO₂ e NO_x, para os veículos de cada uma das frotas dos concessionários ou permissionários.

§ 8º - a previsão das exigências, critérios, metas e prazos para a regularização das intervenções ambientais de que cuidam esta lei e seu respectivo regulamento, devem constar de forma clara e inequívoca nos editais e dispositivos contratuais.

§ 9º - os custos de implementação desta política pública, de aquisição de veículos e de operação de novas tecnologias em relação aos custos derivados da tecnologia convencional e não ambientalmente sustentável, em especial os de utilização de matrizes energéticas por



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

queima de combustíveis fósseis, quando existentes, deverão ser claramente identificados e objeto de engenharia econômico-financeira específica, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e dos custos dos serviços públicos, que deverão respeitar a modicidade.

§ 10 – as substituições de lotes de veículos componentes das frotas de permissionárias e, ou concessionárias de serviços públicos de transportes coletivos e de coleta e remoção de lixo e entulhos, por veículos que utilizem alternativas sustentáveis e limpas para seu funcionamento devem ser programados individualmente em cada empresa operadora, anualmente, em comum acordo com a Administração Municipal, por meio de acompanhamento permanente do Comitê Gestor de Acompanhamento de Substituição de Frota Ambientalmente Sustentável, mediante processos individuais que apresentem com clareza:

I – a identificação e caracterização dos lotes substituídos e dos respectivos substitutos;

II – os cronogramas físico-financeiros, os eventuais custos incorridos e projeções dos benefícios ambientais atingidos e, ou atingíveis em termos de redução de emissões de poluentes, atendidas as determinações desta lei e seu regulamento.

§ 11 – a Administração Municipal poderá criar, no âmbito do Fundo Municipal sobre Mudança do Clima, uma conta específica destinada ao financiamento de Programa de Substituição e Melhoria Ambiental de Frotas de Veículos do Serviço Público, cujos gestores atuarão permanentemente na captação de recursos junto aos organismos nacionais e internacionais de fomento a projetos de desenvolvimento sustentável e limpo e na elaboração de propostas e de projetos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

específicos de financiamento dos custos envolvidos na implementação de cada iniciativa individual ou coletiva de intervenção ambiental nas frotas.

§ 12 – No prazo de dois (02) anos após a vigência desta lei dever-se-á elaborar estudo dos cenários possíveis de redução das emissões de poluentes e de gases geradores de efeito estufa, projetados pela melhoria da operação dos sistemas de transportes públicos coletivos e de coleta e remoção de lixo e entulhos.

I – Na realização do estudo previsto neste parágrafo deverão ser considerados os fatores:

- a) as melhorias viárias no Município;
- b) as melhorias da mobilidade urbana no Município;
- c) a implantação e, ou a ampliação de corredores de circulação, e
- d) o emprego de novas tecnologias dos veículos a serem utilizados nos serviços e dos benefícios com redução de tempo de viagem, de quilometragem total rodada, de consumo energético e de emissões de poluentes e de gases geradores de efeito estufa.

Art. 34 – O Município adotará a inspeção veicular ambiental para o controle de emissão de gases geradores de efeito estufa.

Art. 35 – Todas as pessoas jurídicas e físicas que mantenham contratos com a Administração Pública Direta e Indireta deverão ter seus veículos, de qualquer espécie ou modelo, inspecionados para o



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fim de controle de emissão de gases poluentes e geradores de efeito estufa.

I – O descumprimento do previsto no *caput*, sujeitará o infrator à pena de pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade veicular não inspecionada a recolhida em favor do Fundo Municipal sobre Mudança do Clima, com vistas a promover o financiamento de programa de substituição e melhoria ambiental da frota de veículos utilizados no serviço público.

§ 1º – na reincidência após a autuação, a multa terá o seu valor dobrado.

§ 2º - os veículos descritos no *caput* deste artigo que obrigados à realização de inspeção veicular anual, segundo normativa expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Ambiental (INMETRO), ficarão isentos da obrigação supramencionada somente se comprovarem documentalmente a realização da referida inspeção anual e sua aprovação pelo INMETRO ou credenciado deste Instituto.

§ 3º - serão responsáveis subsidiários pelo pagamento da sanção descrita no *caput* deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que sócias administradoras das empresas prestadoras dos serviços, quando as empresas não comprovarem a realização da inspeção veicular aqui tratada.

Art. 36 – Toda a frota de veículos de carga, independentemente de sua capacidade e modelo, que preste serviço de natureza pública ou faça entrega, carga e descarga de materiais e produtos diversos no âmbito



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

do Município deverão passar por inspeção veicular para o controle de ambiental de emissão de poluentes e gases geradores de efeito estufa.

I – O descumprimento do previsto no *caput*, sujeitará o infrator à pena de pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade veicular não inspecionada, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal sobre Mudança do Clima, com vistas a promover o financiamento de programa de substituição e melhoria ambiental da frota de veículos utilizados no serviço público.

§ 1º – na reincidência após a autuação, a multa terá o seu valor dobrado.

§ 2º - os veículos descritos no *caput* deste artigo que obrigados à realização de inspeção veicular anual, segundo normativa expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Ambiental (INMETRO), ficarão isentos da obrigação supramencionada somente se comprovarem documentalmente a realização da referida inspeção anual e sua aprovação pelo INMETRO ou credenciado deste Instituto.

§ 3º - serão responsáveis subsidiários pelo pagamento da sanção descrita no *caput* deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que sócias administradoras das empresas prestadoras dos serviços, quando as empresas não comprovarem a realização da inspeção veicular aqui tratada.

Art. 37 – Toda a frota de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente da capacidade e modelo, que adentrem o Município de Ribeirão Preto ou nele tenham de prestar serviços deverão comprovar ter passado por inspeção veicular ambiental de controle de emissão de poluentes e gases geradores de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

efeito estufa ou se submeter à inspeção realizada no município para poderem operar nos terminais municipais e, ou nos pontos de parada permitidos ou autorizados no âmbito local.

I – O descumprimento do previsto no *caput*, sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por veículo não inspecionado, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal sobre Mudança do Clima, com vistas a promover o financiamento de programa de substituição e melhoria ambiental da frota de veículos utilizados no serviço público.

§ 1º – na reincidência após a autuação, a multa terá o seu valor dobrado.

§ 2º - os veículos descritos no *caput* deste artigo que obrigados à realização de inspeção veicular anual, segundo normativa expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Ambiental (INMETRO), ficarão isentos da obrigação supramencionada somente se comprovarem documentalmente a realização da referida inspeção anual e sua aprovação pelo INMETRO ou credenciado deste Instituto.

§ 3º - serão responsáveis subsidiários pelo pagamento da sanção descrita no *caput* deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que sócias administradoras das empresas prestadoras dos serviços, quando as empresas não comprovarem a realização da inspeção veicular aqui tratada.

Art. 38 – Os táxis e demais veículos, particulares ou terceirizados, que realizem o transporte de passageiros remunerado, seja por contratação pessoal e presencial, seja mediante uso de equipamento de telecomunicação, seja mediante utilização de aplicativos ou tecnologias



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

similares e que transitem, adentrem ou prestem serviços no Município de Ribeirão Preto deverão se submeter a inspeção veicular ambiental de controle de emissão de poluentes e gases geradores de efeito estufa.

I – O descumprimento do previsto no *caput*, sujeitará o infrator à pena de pagamento de multa anual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por unidade veicular não inspecionada, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal sobre Mudança do Clima, com vistas a promover o financiamento de programa de substituição e melhoria ambiental da frota de veículos utilizados no serviço público.

§ 1º – na reincidência após a autuação, a multa terá o seu valor dobrado.

§ 2º - os veículos descritos no *caput* deste artigo que obrigados à realização de inspeção veicular anual, segundo normativa expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Ambiental (INMETRO), ficarão isentos da obrigação supramencionada somente se comprovarem documentalmente a realização da referida inspeção anual e sua aprovação pelo INMETRO ou credenciado deste Instituto.

§ 3º - serão responsáveis subsidiários pelo pagamento da sanção descrita no *caput* deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que sócias administradoras das empresas prestadoras dos serviços, quando as empresas não comprovarem a realização da inspeção veicular aqui tratada.

Art. 39 – As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a atividade de transporte escolar deverão observar e cumprir o disposto nesta lei, inclusive no tocante ao



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

cronograma de transição das matrizes energéticas veiculares para fins de redução das emissões de gases poluentes e geradores de efeito estufa estabelecido pelo Poder Público.

I – O descumprimento do previsto no *caput*, sujeitará o infrator à pena de aplicação das sanções de multa anual de R\$ 2.000 (dois mil reais) por unidade veicular não inspecionada, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal sobre Mudança do Clima, com vistas a promover o financiamento de programa de substituição e melhoria ambiental da frota de veículos e de suspensão de suas atividades até que ocorra a regularização de sua unidade veicular ou frota.

§ 1º – na reincidência após a autuação, a multa terá o seu valor dobrado.

§ 2º - os veículos descritos no *caput* deste artigo que obrigados à realização de inspeção veicular anual, segundo normativa expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Ambiental (INMETRO), ficarão isentos da obrigação supramencionada somente se comprovarem documentalmente a realização da referida inspeção anual e sua aprovação pelo INMETRO ou credenciado deste Instituto.

§ 3º - serão responsáveis subsidiários pelo pagamento da sanção descrita no *caput* deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que sócias administradoras das empresas prestadoras dos serviços, quando as empresas não comprovarem a realização da inspeção veicular aqui tratada.

Art. 40 – Os operadores de serviços públicos de transportes coletivos, por ônibus, micro-ônibus, empresas que operam prestação de serviços públicos de coleta e remoção de lixo e entulhos, as que mantenham



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

contratos com a Administração Municipal Direta ou Indireta, proprietários e, ou possuidores a qualquer título de ônibus fretados, proprietários e, ou possuidores de veículos de carga, independentemente da capacidade ou modelo e toda a frota de veículos que preste serviços públicos de transportes que adentrem no município ou aqui prestem serviços deverão observar o disposto nesta lei, inclusive no tocante ao cronograma de transição das matrizes energéticas veiculares para fins de redução das emissões de gases poluentes e geradores de efeito estufa estabelecido pelo Poder Público, sob pena da aplicação das sanções definidas nos dispositivos anteriores.

Parágrafo único – além das sanções pecuniárias aqui previstas as pessoas mencionadas nos artigos 35 a 40 desta lei, que adentrem ou prestem serviços no Município de Ribeirão Preto terão suas atividades suspensas no Município até que ocorra a regularização de suas frotas e, neste caso, os serviços serão prestados por outros operadores que mantenham a sua frota regularizada.

Art. 41 – Na hipótese de não haver tecnologia disponível e economicamente viável, que permita a mudança do sistema de combustão interna dos veículos que integrem os serviços públicos de transportes ou sejam prestadores desses serviços nas modalidades aqui referenciadas, para a adoção de combustíveis renováveis ou fontes de energias alternativas dentro do lapso temporal definido nesta lei, ficarão os operadores obrigados a realizarem a inspeção veicular para controle de emissão de gases poluentes e geradores de efeito estufa, sem prejuízo do cumprimento das disposições de controle de emissões definidas nesta lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

Dos recursos

Art. 42 - Para a execução desta lei, as despesas correrão por conta de recursos dos Fundos Pró Meio Ambiente e do Fundo Municipal sobre Mudança do Clima, além de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – Faculta-se a execução desta lei mediante convênios e, ou parcerias público-privadas, bem como, mediante subvenções de programas ou recursos do Ministério do Meio-Ambiente e da Secretaria Estadual do Meio-Ambiente, além de doações ou outros meios lícitos de obtenção de recursos.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 43 - Esta lei entra em vigor após sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, 01 de Febrero de 2018.



Paulinho Pereira

Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

No contexto de preservação do meio ambiente no plano local, pretende-se adequar o Município ao contexto das legislações de nível federal e estadual, respectivamente, à Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e da Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

Não somente isso mas coloca Ribeirão Preto no contexto de cumprimento da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, firmada que foi pelo Brasil e posta em vigor em nosso Ordenamento Jurídico.

Atua-se em âmbito local, construindo uma legislação que abrange não somente os conceitos e princípios mais gerais, mas adentra a questões fundamentais sobre a emissão de gases poluentes e geradores de efeito estufa, que comprometem o clima e provocam alterações que podem afetar a vida humana em diversos planos.

No tocante ao espectro de competência constitucionalmente deferida aos Município, temos que o presente projeto de lei se quadra nos lindes da competência comum entre os Entes da Federação, notadamente pela disciplina do Art. 23, incisos VI e VII, que jungidos à competência material própria do interesse local, contida no Art. 30, inciso I, da Carta Política de 1988 emprestam validade a esta propositura, por compatibilização vertical.

Neste sentido a opinião abalizada da doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹, que sobre as competências materiais comuns definidas no texto constitucional vigente aduz: *“Outra preocupação justificada se evidencia nos incisos VI, VII e XI, relativos a problemas interligados, a saber, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII) e a pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais (inciso XI). Não se reflete aí um mero modismo ecológico. A tutela do meio ambiente é tema cuja importância transcende, no mundo atual, as próprias fronteiras nacionais, porque repercute na qualidade da vida humana no planeta. Nada mais certo portanto, do que prever, a propósito, uma ação concertada dos Poderes Públicos de todos os níveis.”*

¹ - *Competências na Constituição de 1988*, 3ª ed., SP, Atlas, 2005, pág. 131.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Aliás, no tocante a competências materiais comuns, cotejando os artigos 23 e 24 da Constituição de 1988 temos que a legislação local pode suplementar as normas gerais porventura editadas pela União principalmente no tocante a questões como educação e proteção ambiental; sendo certo que se busca aqui aliar esta gama de realidades que envolve a vida humana em sociedade, principalmente no âmbito local.

Há compatibilidade, ainda, no plano vertical, deste projeto de lei com a disciplina da ecologia no plano do Estado de São Paulo que disciplina o tema na Constituição do Estado de São Paulo de 1989, mui particularmente os seus artigos 180, incisos I, III, IV e V e 184, inciso IV, com os quais este projeto se harmoniza.

No tocante à Lei Orgânica do Município também previu a disciplina do meio ambiente no plano local, em seus artigos 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos, V, VI e VII; 156 a 158, todos estes aliados à previsão de competência reservada a Câmara de Vereadores pela Lei Orgânica do Município, no seu artigo 8º, inciso I, emprestando validade à este projeto de lei.

Com o presente projeto não há nenhuma interferência na competência destinada ao Executivo, pois o objetivo visado é o de definir os princípios e práticas ambientalmente seguras para a proteção do clima, sem estabelecer direção ou definir serviços públicos, não invadindo nenhuma atribuição e competência próprias do Chefe do Executivo.

Não se olvidou a questão econômica do projeto, definindo que além de previsão de sua execução mediante recursos e orçamento próprios possa haver o seu cumprimento através de convênios e outros mecanismos que permitam com a colaboração da sociedade civil organizada, desonerando os cofres públicos.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.